

Ofício Circulado N.º: 16025/2024 2024-09-16

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico: ABF, JP, CM, CF

AT – Área Aduaneira

AT - Alfândegas, Delegações Aduaneiras e Postos Aduaneiros
Operadores Económicos

Assunto: Instruções de Aplicação das Regras Reguladoras da Concessão e Utilização da Simplificação para o Desalfandegamento Centralizado (artigo 179.º do Código Aduaneiro da União).

Considerando que a 1 de maio de 2016 passou a ser aplicado o Código Aduaneiro da União (CAU), estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, e foi revogado o Código Aduaneiro Comunitário (CAC) até então em vigor.

Considerando também que as Disposições de Aplicação do Código Aduaneiro Comunitário foram revogadas naquela data pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/481 da Comissão, passando, simultaneamente, a ser aplicáveis em sua substituição os Regulamentos (UE) da Comissão n.ºs:

- ✓ 2015/2446, de 28 de julho (AD-CAU), que completa o CAU com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições;
- ✓ 2015/2447, de 24 de novembro (AE-CAU), que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do CAU.
- ✓ 2016/341, de 17 de dezembro de 2015 (ADMT-CAU), que completa o CAU no que respeita às regras transitórias para certas disposições estabelecidas nos casos em que os sistemas eletrónicos pertinentes não estejam ainda operacionais e que alterou também o AD-CAU.

Considerando que a 2 de outubro de 2017 foi implementado o Sistema das Decisões Aduaneiras (SDA) previsto no artigo 10.º do AE-CAU;

Considerando que nos termos do artigo 2.º do AD-CAU, é obrigatório a aplicação do seu Anexo A que respeita aos requisitos comuns em matéria de dados no âmbito do intercâmbio e armazenamento das informações exigidos para os pedidos e decisões;

Considerando que os formatos e os códigos dos requisitos comuns referidos no parágrafo anterior devem obedecer ao estabelecido no Anexo A do AE-CAU;

Considerando que através do Despacho n.º 10249/2024, a Sr.ª Diretora-Geral, delegou na Sra. Subdiretora-Geral da Área de Gestão Aduaneira, Dr.ª Ana Paula Raposo, a competência para conceder autorização de desalfandegamento centralizado (artigo 179.º do Código Aduaneiro da União).

Considerando que nos termos da Portaria n.º 320-A/2011, de 30 de dezembro, que estabelece a estrutura nuclear da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e as competências das respetivas unidades orgânicas é atribuição da Direção de Serviços de Regulação Aduaneira (DSRA) a instrução dos processos respeitantes a decisões relativas às simplificações de procedimentos previstos na legislação aduaneira cujas competências não estejam subdelegadas nos diretores das alfândegas.

Torna-se necessário estabelecer e difundir instruções no âmbito dos pedidos e decisões/autorizações associados à simplificação em referência, bem como quanto ao seu funcionamento/utilização.

Assim, em anexo, fazendo parte integrante do presente ofício circulado, divulgam-se as Instruções de Aplicação das Regras Reguladoras da Concessão e Utilização da Simplificação para o Desalfandegamento Centralizado (DC).

Lisboa, 16 de setembro de 2024

A Subdiretora-Geral da Área de Gestão Aduaneira

ANEXO AO OFÍCIO CIRCULADO N.º16025/2024

**Instruções de Aplicação das Regras
Reguladoras da Concessão e
Utilização da Simplificação para o
Desalfandegamento Centralizado (DC)
(artigo 179.º do Código Aduaneiro da
União)**

CIRCUITO DE APROVAÇÃO:	
Elaborado	
Verificado	
Aprovado	
Data	

HISTÓRICO DE VERSÕES:		
Versão Anterior	Data	Síntese das Alterações
	16-09-2024	1ª versão das instruções em causa

Índice

CAPÍTULO I – ÂMBITO	7
CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES	8
CAPÍTULO III – PEDIDO/DECISÃO.....	8
1. Pedido	8
1.1. Sistema de decisões aduaneiras [SDA – CDS (sigla inglesa)]	9
1.2. Prazo de aceitação do pedido e comunicação ao requerente	9
1.3. Condições de aceitação do pedido.....	10
2. Decisão/Autorização	11
2.1. Autoridade competente para a decisão	11
2.2. Prazo para a decisão	11
2.3. Instrução do processo.....	12
2.4. Decisão	13
2.4.1 Direito de audição.....	13
2.4.2 Emissão da autorização.....	13
2.4.3 Indisponibilidade do SDA.....	13
2.4.4 Produção de efeitos.....	13
2.4.5 Validade	14
2.4.6 Obrigações do titular.....	14
2.5. Gestão das autorizações	14
2.5.1 Monitorização	14
2.5.2 Reavaliação.....	15
2.5.3 Suspensão	15
2.5.3.1. Período de suspensão	15
2.5.3.2. Fim da suspensão	16
2.5.4 Anulação	16
2.5.5 Revogação ou Alteração.....	17
CAPÍTULO IV – FUNCIONAMENTO DA SIMPLIFICAÇÃO.....	17
1. Disposições gerais.....	17
2. Desalfandegamento centralizado na Importação	18
2.1. Códigos EADC e EADA definidos a nível nacional	19
2.2. Competências da EADC e da EADA	20
3. Desalfandegamento Centralizado na Exportação	21
3.1. Códigos nacionais de documentos exigíveis na estância de apresentação	22
4. Especificidades do DC com base em declarações aduaneiras simplificadas.....	22
5. Especificidades do DC quando a declaração aduaneira reveste a forma de inscrição nos registos do declarante (EIR)	23
5.1. Com notificação de apresentação à Alfândega.....	23

5.2.	Com dispensa de notificação de apresentação à Alfândega	23
ANEXO I - REQUISITOS COMUNS, FORMATOS E CÓDIGOS EM MATÉRIA DE DADOS PARA O PEDIDO		25
ANEXO II - REQUISITOS COMUNS, FORMATOS E CÓDIGOS EM MATÉRIA DE DADOS PARA A AUTORIZAÇÃO		39

CAPÍTULO I – ÂMBITO

As presentes instruções respeitam à simplificação para o desalfandegamento centralizado (DC), prevista no artigo 179.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro que estabelece o Código Aduaneiro da União (CAU).

Esta simplificação permite que, mediante pedido do interessado, as autoridades aduaneiras possam autorizar uma pessoa a entregar, numa estância aduaneira responsável pelo local onde essa pessoa está estabelecida, uma declaração aduaneira relativa a mercadorias que são apresentadas à alfândega noutra estância aduaneira situada em qualquer Estado-Membro (EM) da União.

A simplificação do desalfandegamento centralizado assenta numa coordenação entre as estâncias aduaneiras competentes, tendo em vista o tratamento das declarações aduaneiras e a concessão da autorização de saída das mercadorias, para que os operadores económicos possam centralizar a entrega de declarações aduaneiras numa só estância.

O elemento central desta simplificação é o intercâmbio de informações entre as autoridades aduaneiras e entre estas e os titulares de autorizações de desalfandegamento centralizado, sobre a 'verificação' da declaração aduaneira, os controlos aduaneiros e a autorização de saída das mercadorias.

Esta simplificação encontra-se regulada pelo artigo 179.º do CAU e pelos artigos:

- 149.º do Regulamento (UE) da Comissão 2015/2446, de 28 de julho, que completa o CAU com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições (AD-CAU);
- 229.º a 232.º do Regulamento (UE) da Comissão 2015/2447, de 24 de novembro, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do CAU (AE-CAU);
- 18.º a 20.º do Regulamento (UE) da Comissão 2016/341, de 17 de dezembro de 2015 que completa o CAU no que respeita às regras transitórias para certas disposições estabelecidas nos casos em que os sistemas eletrónicos pertinentes não estejam ainda operacionais (ADMT-CAU).

E, supletivamente, pelas regras reguladoras do procedimento da declaração aduaneira normalizada ou simplificada e através de uma inscrição nos registos do declarante previstas no CAU, AD-CAU e AE-CAU em tudo que não contrarie as especificidades próprias do procedimento a que respeitam as presentes instruções.¹

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 149.º do AD-CAU a simplificação para o desalfandegamento centralizado (DC) pode ser utilizado na sujeição de mercadorias a uma das seguintes situações:

- a) Introdução em livre prática;
- b) Entrepósito aduaneiro;
- c) Importação temporária;
- d) Destino Especial;
- e) Aperfeiçoamento ativo;
- f) Aperfeiçoamento passivo;
- g) Exportação;
- h) Reexportação.

A simplificação em referência é, também, aplicável ao desalfandegamento de mercadorias no âmbito do comércio de mercadorias UE entre as partes do território aduaneiro da União a que são aplicáveis as disposições da Diretiva 2006/112/CE ou da Diretiva 2020/262 do Conselho e as partes desse território a

¹ Para este efeito, são relevantes o ofício circulado 15876/2002 (uso regular da declaração simplificada) e o ofício circulado 15905/2022 (simplificação da declaração aduaneira através da inscrição nos registos do declarante).

que tais disposições não são aplicáveis, ou ao comércio entre as partes desse território a que tais disposições não são aplicáveis.²

CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES

No âmbito das presentes instruções relevam, em particular, as seguintes definições:

- Declarante: a pessoa que entrega uma declaração aduaneira, uma declaração de depósito temporário, uma declaração sumária de entrada, uma declaração sumária de saída, uma declaração de reexportação ou uma notificação de reexportação em nome próprio, ou a pessoa em cujo nome é entregue essa declaração ou notificação (artigo 5.º, n.º 15, do CAU);
- Apresentação das mercadorias à alfândega: a comunicação às autoridades aduaneiras da chegada das mercadorias à estância aduaneira ou a qualquer outra local designado ou aprovado por aquelas autoridades, bem como da disponibilidade dessas mercadorias para controlo aduaneiro (artigo 5.º, n.º 33, do CAU);
- Estância aduaneira de controlo (EADC): no caso da declaração simplificada, desalfandegamento centralizado, inscrição nos registos, a estância aduaneira indicada na autorização para **controlar a sujeição** das mercadorias ao regime aduaneiro em causa (artigo 1.º n.º 36, alínea b) do AD-CAU);³
- Estância aduaneira de apresentação (EADA): a estância responsável pelo local em que as mercadorias são apresentadas (artigo 1.º n.º 2 do AE-CAU).

CAPÍTULO III – PEDIDO/DECISÃO

1. Pedido

Para beneficiar da Simplificação para o Desalfandegamento Centralizado é necessário a apresentação de um pedido por parte dos interessados.

Pese embora a prorrogativa prevista no 2.º § do n.º 1 do artigo n.º 179.º do CAU, a autorização para a simplificação para o desalfandegamento centralizado não será dispensada quando apenas estiverem envolvidas estâncias aduaneiras em Portugal.

Para poder ser beneficiário da simplificação o requerente deve ser um operador económico autorizado para simplificações aduaneiras.

Contudo, a utilização da simplificação para a sujeição de mercadorias aos regimes aduaneiros de:

- a) Entrepósito aduaneiro
- b) Importação temporária
- c) Destino Especial
- d) Aperfeiçoamento ativo

² N.º 3, do artigo 1.º do CAU, n.º 1 do artigo 134.º do AD-CAU e artigo 102.º do CIVA

³ Neste âmbito importa ter presente o n.º 1 do artigo 158.º e o n.º 3 do artigo 159.º ambos do CAU, que estabelecem, respetivamente:

- ✓ Qualquer mercadoria destinada a ser sujeita a um regime aduaneiro deve ser objeto de uma declaração aduaneira específica para o regime em causa;
- ✓ Salvo disposição em contrário, a estância aduaneira competente para sujeitar as mercadorias a um regime aduaneiro é a estância aduaneira responsável pelo local de apresentação das mercadorias.

e) Aperfeiçoamento passivo, apenas poderá ser concedida se a pessoa que pretende beneficiar do procedimento em referência for titular da respetiva autorização de utilização do regime aduaneiro em causa.

Se a pessoa que pretende beneficiar da autorização para a simplificação do desalfandegamento centralizado for uma sociedade, o beneficiário/titular da autorização será a própria sociedade.

No entanto, se a pessoa pretende beneficiar da autorização para a simplificação do desalfandegamento centralizado for um despachante oficial que exerce essa atividade numa sociedade profissional de despachantes oficiais ou numa sociedade multidisciplinar, o beneficiário/titular da autorização será o próprio despachante oficial.

Nos termos do quadro legislativo em vigor existe um conjunto de condições comuns que devem ser observadas no âmbito das decisões adotadas mediante pedido, que serão apresentadas nos pontos que se seguem.

1.1. Sistema de decisões aduaneiras [SDA – CDS (sigla inglesa)]

Com a implementação a 2 de outubro de 2017 do SDA o intercâmbio de informações entre as autoridades aduaneiras e os operadores económicos em sede do pedido para beneficiar da simplificação para o desalfandegamento centralizado passou a ser efetuado utilizando técnicas de processamento eletrónico de dados, por força do estabelecido no artigo 6.º, n.º 1 do CAU, ou seja, tem de ser obrigatoriamente efetuados neste sistema.

O SDA, visa harmonizar os processos de pedidos de decisões aduaneiras, assim como de tomada de decisões e a sua gestão em toda a União, utilizando apenas técnicas de processamento eletrónico de dados.

Assim, os pedidos em causa devem ser submetidos no portal da UE para os operadores, desenvolvido para o efeito, o qual é o ponto de entrada para o sistema das decisões aduaneiras para os operadores económicos.

Previamente a esta submissão as pessoas que pretendem efetuar um pedido devem autenticar-se naquele portal. Só depois desta autenticação é que será possível a submissão do pedido.⁴

Para efeitos da submissão de um pedido deve ter-se em conta as regras de “preenchimento” do mesmo, as quais constam do Anexo I das presentes instruções.

Para efeitos da apresentação do pedido de autorização através do sistema informático em referência deverá, ainda, ser consultado o respetivo Guia de Apoio ao preenchimento do pedido de autorização no SDA, disponível para consulta no sítio de Internet da Direção Geral da Fiscalidade e União Aduaneira da Comissão Europeia.

1.2. Prazo de aceitação do pedido e comunicação ao requerente

Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do CAU, a administração deve sem demora e no prazo máximo de 30 dias a contar da data de receção do pedido verificar se estão reunidas todas as condições para a sua aceitação. Na sequência desta análise e caso o pedido reúna as condições necessárias, deve o mesmo ser aceite e ser comunicada ao requerente esta aceitação.

⁴ Ver as instruções constantes do Ofício Circulado n.º 15998/2024.

Caso o pedido não reúna as condições necessárias para ser aceite, no prazo referido no parágrafo anterior deverá ser solicitado ao requerente que apresente as informações/documentos pertinentes, dando-se para o efeito um prazo razoável que não pode ser superior a 30 dias. (1.º § do n.º 2 do artigo 12.º do AE-CAU).

Se o requerente não apresentar as informações/documentos no prazo estabelecido o pedido não é aceite, devendo o requerente ser notificado dessa não aceitação (2.º § do n.º 2 do artigo 12.º do AE-CAU).

Quando forem solicitadas informações/documentos, a data de aceitação do pedido é a data em que o último elemento de informação for fornecido (n.º 3 do artigo 12.º do AE-CAU).

Na ausência de qualquer comunicação ao requerente no prazo de 30 dias sobre se o seu pedido foi ou não deferido, considera-se que o pedido foi aceite. A data da aceitação é a data de apresentação do pedido ou, nos casos em que tenham sido fornecidas informações adicionais pelo requerente, a data do último elemento de informação fornecido.

Estes prazos são agora “geridos” pelo Sistema de Decisões Aduaneiras e é através do mesmo que os operadores são informados da situação do seu pedido. Assim, as comunicações referidas acima e, no geral, todas as notificações serão feitas através do sistema SDA. No caso do direito de audição prévia, da decisão de indeferimento, anulação, suspensão ou revogação, é necessário que as notificações também sejam feitas nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).

1.3. Condições de aceitação do pedido

Considerando o estabelecido no artigo 11.º do AD-CAU e no seu Anexo A quanto ao dado 32 04 000 000 - Documentos juntos - os pedidos em causa devem ser aceites sempre que estiverem reunidas as seguintes condições:

- Forem apresentados à AT (código PT000900);
- O requerente indicou o seu número EORI;
- O requerente está estabelecido em Portugal;
- O requerente é um operador económico autorizado para simplificações aduaneiras (AEOC).
- Não digam respeito a uma autorização com o mesmo objetivo que tenha sido anulada ou revogada há menos de um ano, em virtude de o requerente não ter cumprido uma obrigação imposta por força dessa autorização.

No caso de a anulação dessa autorização ter sido efetuada em conformidade com o n.º 1 do artigo 27.º do CAU, isto é, ter sido anulada em virtude da autorização ter sido concedida com base em informações incorretas ou incompletas, deficiências conhecidas ou que deveriam ser conhecidas pelo seu titular e a decisão de concessão dessa autorização teria sido diferente caso as informações tivessem corretas ou completas, o prazo referido no parágrafo anterior é de 3 anos.

- O pedido foi positivamente validado pelo sistema e foi anexa, toda a documentação necessária para a sua avaliação.

Contudo, importa ter presente que nos termos do artigo 20.º do ADMT-CAU, até às respetivas datas de implementação do CCI (desalfandegamento centralizado na importação) e do AES (Sistema Automatizado de Exportação, que contemplará o desalfandegamento centralizado na exportação) a que se refere o anexo da Decisão de Execução (EU) 2023/2879eu da Comissão, a autoridade aduaneira competente para tomar uma decisão pode rejeitar os pedidos de desalfandegamento centralizado em relação aos quais a autorização crie uma carga administrativa desproporcionada.

O pedido pode ser apresentado por um representante. Para efeitos de criação de conta no SDA como representante deve consultar-se o ofício-circulado 15998/2024.

Nota: só são aceites pedidos de operadores económicos autorizados – simplificações aduaneiras cuja autorização esteja válida à data da aceitação do pedido para a simplificação para o desalfandegamento centralizado. Se tiver uma autorização AEOC esta não pode estar suspensa. Se tiver uma autorização combinada (simplificações aduaneiras (AEOC) + segurança e proteção (AEOS)), a mesma não pode estar suspensa, ou existindo uma suspensão parcial, essa suspensão não pode incidir sobre a “componente” AEOC.

2. Decisão/Autorização

2.1. Autoridade competente para a decisão

Em conformidade com Despacho n.º 10249/2024, da Sr.ª Diretora-Geral, a competência para a tomada de decisão relativamente ao tipo de autorização a que respeitam as presentes instruções está delegada na Sr.ª Subdiretora Geral da Área de Gestão Aduaneira, Dr.ª Ana Paula Raposo.

2.2. Prazo para a decisão

Nos termos do 1.º § do n.º 3 do artigo 22.º do CAU, a decisão deve ser tomada no prazo de 120 dias a contar da data de aceitação do pedido.

Nos termos do 2.º § do n.º 3 do mesmo artigo e do artigo 13.º do AD-CAU, este prazo pode ser prorrogado:

- A pedido do requerente. O prazo de prorrogação é aquele que o requerente solicitar, sujeito a concordância da administração aduaneira.
- Por necessidade da administração aduaneira:
 - por um período não superior a 30 dias, quando as alfândegas prevejam que não irão conseguir decidir no prazo legal. Este facto deve ser comunicado ao requerente (antes do fim do prazo legalmente estabelecido) indicando qual o período adicional de tempo que necessitam para tomar a decisão;
 - quando for considerada necessária informação complementar para a tomada de decisão e tal for solicitado ao requerente. O prazo de tomada de decisão considera-se prorrogado pelo prazo que foi concedido ao requerente para prestar essa informação complementar. Este prazo não poderá ser superior a 30 dias;
 - caso seja necessário a consulta a outra(s) alfândega(s) e esta(s) solicitarem a prorrogação do prazo de resposta à consulta. O prazo de tomada de decisão considera-se prorrogado pelo prazo adicional que é concedido à(s) alfândega(s) consultada(s) para responder à consulta, informando-se o requerente dessa prorrogação;
 - no caso de ser efetuada uma audição prévia, o prazo de tomada de decisão considera-se prorrogado pelo prazo de 30 dias que foi concedido ao requerente para se pronunciar sobre a intenção de indeferimento do seu pedido;
 - o prazo pode ser prorrogado quando haja suspeitas da existência de infrações à legislação aduaneira e sejam realizadas investigações em conformidade. O requerente deve ser informado desta situação, salvo se tal poder prejudicar as investigações. O prazo será fixado em conformidade com as necessidades, contudo, não poderá exceder 9 meses.

2.3. Instrução do processo

Considerando que o requerente para poder ser beneficiário da simplificação deve ser um operador económico autorizado para simplificações aduaneiras (AEOC), com autorização válida, no momento da instrução do processo não é necessário avaliar os critérios anteriormente avaliados e monitorizados no âmbito do AEO.

Consulta entre autoridades aduaneiras/serviços

No caso de a autoridade aduaneira competente para a tomada de decisão considerar que as condições para a concessão de tal autorização estão preenchidas deve, em conformidade com o artigo 229.º do AE-CAU, efetuar a necessária consulta à(s) alfândega(s) nacionais e/ou às autoridades aduaneiras de outro(s) Estados-Membro(s) envolvidas.

Esta consulta deverá ser efetuada dentro dos 120 dias para a tomada de decisão.

Assim, o mais tardar 45 dias⁵ após a data de receção do pedido, a DSRA assegurará as ações necessárias para comunicar às outras autoridades aduaneiras envolvidas o seguinte:

- a) O pedido e o projeto de autorização, incluindo os prazos referidos no artigo 231.º, n.ºs 5 e 6, do AE-CAU, isto é:
 - i. O prazo que a estância de apresentação disporá para comunicar os seus próprios controlos, incluindo os relacionados com proibições e restrições nacionais que podem pôr em causa a autorização de saída;
 - ii. O prazo para a estância de apresentação acusar a receção do pedido de controlo por parte da estância aduaneira de controlo e, se for o caso, informar dos seus próprios controlos, incluindo os relacionados com proibições e restrições nacionais.
- b) Nas situações em que a declaração aduaneira revista a forma de uma inscrição no registo das escritas do declarante, é obrigatório a entrega de um plano de controlo, especificando os controlos específicos a efetuar pelas diferentes autoridades aduaneiras envolvidas após a concessão da autorização;
- c) Outras informações pertinentes consideradas necessárias pelas autoridades aduaneiras envolvidas.

As autoridades aduaneiras consultadas comunicam o seu acordo ou as suas objeções, bem como quaisquer alterações ao projeto de autorização ou ao projeto de plano de controlo, no prazo de 45 dias a contar da data em que o projeto de autorização foi comunicado. As objeções devem ser devidamente justificadas.

Sempre que sejam comunicadas objeções e que não se chegue a acordo no prazo de 90 dias a contar da data em que o projeto de autorização foi comunicado, a autorização não é concedida no que se refere às partes relativamente às quais foram levantadas objeções.

Se as autoridades aduaneiras consultadas não comunicarem objeções dentro do prazo prescrito, considera-se que deram o seu acordo.

⁵ Este prazo pode ser prorrogado, pela autoridade competente para tomar a decisão, por mais 15 dias no caso de o pedido ser apresentado e aceite antes das datas de aplicação do Desalfandegamento Centralizado na Importação (CCI) e do Sistema Automatizado de Exportação (AES) estabelecidas na DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/2879 DA COMISSÃO de 15 de dezembro de 2023, que estabelece o Programa de Trabalho para o desenvolvimento e a implementação dos sistemas eletrónicos previstos no Código Aduaneiro da União.

Considerando que o sistema das decisões aduaneiras não contempla a consulta entre serviços/estâncias aduaneiras do mesmo Estado-Membro, quando for o caso, esta consulta é efetuada pela DSRA via GPS (Sistema de Gestão de Processos e Serviços), devendo ser respondido pela mesma via, obedecendo às mesmas regras/prazos que a consulta entre Estados-Membros.

2.4. Decisão

2.4.1 Direito de audição

Em conformidade com o estabelecido no n.º 6 do artigo 22.º do CAU, em regra, qualquer decisão que vier a ser tomada que seja **desfavorável** ao requerente deve ser fundamentada e implica que, previamente, seja comunicada ao requerente, para efeitos de ser exercido o direito de audição prévia.

Essa comunicação deve conter, nos termos do artigo 8.º da AE-CAU:

- Indicação de uma referência aos documentos e informações que fundamentam a decisão;
- Inclusão de uma referência ao direito de acesso aos documentos e informações acima referidos;
- Indicação do prazo de resposta.

O prazo a fixar para efeitos de resposta por parte do requerente é de 30 dias, a contar da data em que é recebida ou se considera recebida a comunicação (n.º 1 do artigo 8.º do AD-CAU).

Caso o requerente não exerça o seu direito, findo o prazo que lhe foi estabelecido a decisão deve ser tomada e notificada ao requerente.

Estas ações são efetuadas através do Sistema das Decisões Aduaneiras.

O requerente pode ainda recorrer de uma decisão adversa ou de uma decisão não tomada no prazo estabelecido (n.º 1 do artigo 44.º do CAU).

2.4.2 Emissão da autorização

No caso das decisões favoráveis deverá ser emitida, no Sistema das Decisões Aduaneiras, a correspondente autorização.

Na emissão das autorizações a que respeitam as presentes instruções deve ter-se em conta as regras de preenchimento dos elementos de dados que constam do Anexo II das presentes instruções.

2.4.3 Indisponibilidade do SDA

Apenas em situações de falha prolongada do SDA, a decisão pode ser notificada por escrito ao requerente, através de carta registada com aviso de receção onde se comunica o n.º da autorização e restante informação da autorização elencada no Anexo II das presentes instruções.

2.4.4 Produção de efeitos

Em conformidade com o n.º 4 do artigo 22.º do CAU, a decisão, em regra, produz efeitos a contar da data em que é recebida ou se considera que tenha sido recebida pelo requerente.

Contudo, nos termos do artigo 14.º do AD-CAU, a decisão, se for favorável, pode, a pedido do requerente, produzir efeitos numa data diferente, desde que essa data seja posterior à data a estabelecer de acordo com o parágrafo anterior.

2.4.5 Validade

No caso das decisões a que respeitam as presentes instruções, as mesmas têm validade ilimitada.

2.4.6 Obrigações do titular

Em conformidade com os números 1 e 2 do artigo 23.º do CAU, os titulares:

- Devem cumprir todas as obrigações decorrentes da autorização em causa;
- Estão obrigados a comunicar, sem demora, qualquer facto que ocorra que seja suscetível de influenciar a manutenção da autorização ou o seu conteúdo.

2.5. Gestão das autorizações

Nos termos do artigo 23.º do CAU, as autorizações concedidas devem ser monitorizadas e podem ser:

- Reavaliadas;
- Suspensas;
- Anuladas;
- Revogadas;
- Alteradas.

Qualquer dos atos associados à gestão das autorizações deve ser registado no SDA.

2.5.1 Monitorização

A monitorização de uma autorização deve ser entendida como uma ação permanente de “acompanhamento” da correta utilização da autorização, nomeadamente do cumprimento das respetivas condições.

Consequentemente é uma ação que deve ser desenvolvida quer pela autoridade aduaneira que concedeu a autorização, quer pelas autoridades aduaneiras onde a autorização é válida.

Assim:

Considerando que o titular do tipo de autorizações em causa tem de ser titular do estatuto AEOC, decorre que a validade da simplificação depende da manutenção do estatuto AEOC

- a) As alfândegas nacionais envolvidas devem, de imediato, comunicar à DSRA todos os factos ocorridos após a concessão da autorização de desalfandegamento centralizado que possam influenciar a sua manutenção ou o seu conteúdo.
- b) A DSRA receberá, quando for caso disso, das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros envolvidos todos os factos ocorridos após a concessão da autorização de desalfandegamento centralizado que possam influenciar a sua manutenção ou o seu conteúdo, comunicação a que aqueles estão obrigado a cumprir.

- c) A DSRA disponibilizará todas as informações pertinentes na sua posse às autoridades aduaneiras dos outros Estados-Membros, bem como às estâncias aduaneiras nacionais envolvidas no que diz respeito às atividades de natureza aduaneira do titular da autorização de desalfandegamento centralizado,
- d) Quando a autorização for emitida por outro EM e Portugal surja apenas como EM envolvido por via da(s) estância(s) aduaneira(s) de apresentação, a DSRA comunicará aos outros EM todos os factos ocorridos após a concessão da autorização que possam influenciar a sua manutenção ou o seu conteúdo.

Na medida em que a monitorização será assegurada pela DSRA, ainda que de forma indireta, esta efetua todas as diligências necessárias para o efeito, nomeadamente solicitar/tratar a informação respeitante à monitorização efetuada pelas estâncias aduaneiras nacionais e/ou pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros envolvidos, em particular quanto ao cumprimento das obrigações do titular, bem como ter em conta a monitorização que deve ser efetuada no âmbito do estatuto AEO.

2.5.2 Reavaliação

Em conformidade com o artigo 15.º do AD-CAU devem ser efetuadas reavaliações das autorizações concedidas sempre que seja considerado necessário:

1. Em resultado da sua monitorização;
2. Na sequência de informações prestadas pelo titular ou por outras autoridades; e ainda
3. Por força de alterações da legislação aplicável na União.

Os resultados da reavaliação devem ser comunicados ao titular.

2.5.3 Suspensão

A suspensão encontra-se regulada nos artigos 16.º, 17.º e 18.º do AD-CAU.

Assim, uma **autorização deve ser suspensa**, em vez de ser anulada, revogada ou alterada, se:

1. Existirem motivos suficientes para anular, revogar ou alterar a decisão, mas ainda não se dispuser de todos os elementos necessários para decidir sobre a anulação, revogação ou alteração;
2. Não foram respeitadas as condições relativas à decisão ou o titular da decisão deixar de cumprir as obrigações impostas pela decisão, contudo, é considerado adequado conceder tempo para que sejam tomadas as medidas necessárias para garantir a satisfação das condições ou o cumprimento das obrigações;
3. O titular solicitar a suspensão por se encontrar temporariamente impossibilitado de satisfazer as condições estabelecidas para a decisão ou cumprir as obrigações impostas por essa decisão.

Nos casos referidos em 2 e 3, o titular da decisão deve notificar a autoridade aduaneira que emitiu a autorização das medidas que vai levar a cabo para assegurar a satisfação das condições ou o cumprimento das obrigações, bem como do período de tempo de que necessita para tomar as referidas medidas.

2.5.3.1. Período de suspensão

Os **períodos de suspensão** a considerar são os seguintes:

- No caso referido em 1 do ponto 2.5.3, a autorização deve ser suspensa pelo período considerado necessário para determinar se as condições de anulação, revogação ou alteração estão preenchidas, o qual não poderá ultrapassar 30 dias;

Contudo, se as condições estiverem relacionadas com os critérios impostos pelo artigo 39.º, alínea a) do CAU, a suspensão é efetuada durante o tempo considerado necessário para efeitos de determinar se uma infração grave ou infrações repetidas foram cometidas por uma das seguintes pessoas:

- a) O titular da decisão
 - b) A pessoa responsável pela empresa titular da autorização em causa ou que controla a sua gestão
 - c) A pessoa responsável pelos assuntos aduaneiros da empresa que é titular da decisão.
- Nos casos referidos em 2 e 3 do mesmo ponto, o período de suspensão, a determinar pela autoridade aduaneira, deve corresponder ao tempo comunicado pelo titular da autorização, podendo este ser prorrogado a pedido do titular.

Por sua vez, este prazo pode também ser prorrogado pelo tempo considerado necessário pela autoridade aduaneira para verificar se as medidas tomadas asseguram a satisfação das condições ou o cumprimento das obrigações, não podendo, contudo, esta prorrogação exceder 30 dias.

- Em qualquer das três situações se a intenção for de anular, revogar ou alterar a autorização, o período de suspensão deve ser prorrogado, se for caso disso, até que a decisão de anulação, revogação ou alteração produza efeitos.

2.5.3.2. Fim da suspensão

A **suspensão termina** quando expirar o respetivo período, salvo se, antes de expirar esse período a suspensão:

- For levantada por, nos casos referidos no ponto 1 em 2.5.3, não haver motivo para a anulação ou revogação da decisão em causa, terminando na data em que foi levantada;
- For levantada por, nos casos referidos nos pontos 2 e 3 em 2.5.3, o titular ter adotado a contento das autoridades aduaneiras competentes as medidas consideradas necessárias para garantir a satisfação das condições estabelecidas ou o cumprimento das obrigações impostas pela autorização, terminando na data em que foi levantada;
- A decisão for anulada, revogada ou alterada, terminando na data de adoção destes atos.

O titular deve ser informado do termo da suspensão.

2.5.4 Anulação

Em conformidade com o artigo 27.º do CAU, uma autorização deve ser anulada se se verificaram **em simultâneo** as seguintes condições:

- Ter sido concedida com base em informações incorretas ou incompletas;
- O titular tinha ou deveria razoavelmente ter tido conhecimento de que as informações eram incorretas ou incompletas;
- A decisão teria sido diferente se as informações fossem corretas e completas.

A anulação deve ser notificada ao titular da autorização e produz efeitos, em regra, a contar da data em que a decisão inicial tiver produzido efeitos.

2.5.5 Revogação ou Alteração

Em conformidade com o artigo 28.º do CAU uma autorização é revogada ou alterada, quando:

- Não estiverem ou deixarem de estar reunidas uma ou mais das condições previstas para a tomada dessas decisões; ou
- O titular da decisão tiver apresentado um pedido nesse sentido.

Por sua vez, em conformidade com o artigo 15.º do AE-CAU, uma autorização deve ser revogada, quando tiver sido suspensa em virtude:

- De ter sido concedido ao seu titular tempo para tomar as medidas necessárias para garantir a satisfação das condições ou o cumprimento das obrigações;
- O titular ter solicitado por se encontrar temporariamente impossibilitado de satisfazer as condições estabelecidas para a decisão ou cumprir as obrigações impostas por essa decisão, e as medidas necessárias para cumprir as condições estabelecidas para a autorização ou para cumprir as obrigações impostas ao abrigo da referida autorização não foram adotadas no prazo estabelecido.
- O titular não ter tomado, no prazo estabelecido, essas medidas.

A revogação ou alteração da decisão deve ser notificada ao titular da autorização e produz efeitos a contar da data em que a notificação é recebida ou se considera que tenha sido recebida pelo requerente.

Todavia, em casos excecionais em que os legítimos interesses do titular o justifiquem, podem diferir pelo período de um ano, no máximo, a data a partir da qual essa revogação ou alteração produz efeitos. Esta data deve ser indicada na decisão de revogação ou alteração.

CAPÍTULO IV – FUNCIONAMENTO DA SIMPLIFICAÇÃO

1. Disposições gerais

A utilização da simplificação para o desalfandegamento centralizado pode ser combinada com a utilização de outras simplificações associadas à sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro⁶:

- declaração aduaneira simplificada (artigo 166.º do CAU), de carácter regular (E.D. 11 02 000 000 igual a C ou F).
- declaração aduaneira através da inscrição nos registos do declarante referida no artigo 182.º do CAU.

Conforme já referido no Capítulo I, esta simplificação permite que a declaração aduaneira relativa a mercadorias que são apresentadas à alfândega numa determinada estância aduaneira seja entregue noutra estância aduaneira, a responsável pelo local onde está estabelecido o titular da autorização. Consequentemente tem sempre duas estâncias aduaneiras envolvidas:

- a estância aduaneira onde é entregue a declaração aduaneira, que é simultaneamente a **estância de controlo (EADC)**;
- a(s) estância(s) aduaneira(s) em que as mercadorias serão apresentadas, designada(s) por **estância(s) de apresentação (EADA)**.

⁶ Incluindo a situação da reexportação.

A **estância de controlo** será a estância aduaneira responsável (com jurisdição) pelo local onde está estabelecido o titular da autorização, isto é, onde este mantenha ou disponibilize a contabilidade principal para fins aduaneiros e onde seja realizada pelo menos parte das atividades a abranger pela decisão (3.º § do n.º 1 do artigo 22.º do CAU).

A **estância de apresentação** é a estância responsável (com jurisdição) pelo local onde as mercadorias são apresentadas à alfândega nos termos do artigo 139.º ou do n.º 2 do artigo 267.º, ambos do CAU, conforme a situação (importação ou exportação).

Desta forma, o funcionamento desta simplificação assenta na troca das informações necessárias entre a estância aduaneira onde é entregue a declaração aduaneira (EADC) e a estância aduaneira onde são apresentadas as mercadorias (EADA).

No âmbito do desalfandegamento centralizado na importação, a EADC assume o papel de estância aduaneira de importação.

No âmbito do desalfandegamento centralizado na exportação, a EADC assume o papel de estância aduaneira de exportação.

Quando ambas as estâncias (EADC e EADA) são localizadas em Portugal, é um processo exclusivamente nacional, onde não existe necessidade de Portugal se relacionar com outro Estado-Membro, sem prejuízo de, no âmbito de exportação, a estância aduaneira de saída se poder localizar em outro Estado-membro.

No âmbito da simplificação para o desalfandegamento centralizado a transmissão de mensagens entre a EADC à EADA é feita no caso da importação no STADAIMP CAU e no caso da exportação no STADAEXP CAU, sistemas que igualmente tratam todas as demais declarações fora do âmbito da simplificação do desalfandegamento centralizado, relevando o facto da língua a utilizar nos campos de texto da declaração aduaneira ser a língua oficial do Estado-Membro onde está situada a EADC.⁷

2. Desalfandegamento centralizado na Importação

Foi acordado ao nível da UE que o projeto CCI [(Desalfandegamento centralizado na importação (DCI))] no âmbito do CAU será executado em duas fases, começando por uma fase 1 (P1), a implantar gradualmente entre os Estados-Membros que estivessem prontos para aderir ao sistema DCI em 2022.

O sistema CCI/DCI constitui um sistema transeuropeu que contém componentes desenvolvidos a nível da União e nacionalmente por cada Estado-Membro.

Com o CCI/DCI, os Operadores Económicos Autorizados (AEO) que sejam titulares de uma autorização de desalfandegamento centralizado (DCI) poderão apresentar declarações aduaneiras para efeitos de sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro num Estado-Membro onde está situada a EADC (SCI) e onde o operador económico está estabelecido, ao passo que as mercadorias podem ser apresentadas fisicamente noutra Estado-Membro onde se situa a EADA (PCI)⁸.

Tal como referido acima, o projeto foi concebido em duas fases.

Fase 1: esta fase abrange a combinação do desalfandegamento centralizado com declarações aduaneiras normalizadas e pode abranger o desalfandegamento centralizado com declarações aduaneiras

⁷ As exceções a este tratamento eletrónico constam dos pontos 2 e 3.

⁸ As siglas SCI e PCI são utilizadas na importação, nos sistemas informáticos transeuropeus:

SCI – Supervising customs office.

PCI – Presentation Customs Office.

simplificadas e as respetivas declarações complementares gerais ou periódicas (declarações complementares que regularizam, apenas uma declaração aduaneira simplificada). Além disso, abrange a sujeição das mercadorias aos seguintes regimes aduaneiros: introdução em livre prática, entreposto aduaneiro, aperfeiçoamento ativo e destino especial. Quanto ao tipo de mercadorias, esta fase abrange todos os tipos de mercadorias, com exceção dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, das mercadorias UE no contexto do comércio com territórios fiscais especiais e das mercadorias sujeitas a medidas de política agrícola comum.

A implementação desta fase 1 tornou-se obrigatória em 01/07/2024.

Fase 2: o objetivo desta fase é implementar todas as funcionalidades abrangidas pelo âmbito de aplicação total do DCI: as declarações simplificadas e complementares (se não forem implementadas no âmbito da fase 1), as declarações aduaneiras através de uma inscrição nos registos do declarante e as declarações complementares recapitulativas (declarações complementares que regularizam mais do que uma declaração aduaneira simplificada ou mais do que uma inscrição nos registos do declarante), a sujeição de mercadorias ao regime de importação temporária, os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, as mercadorias UE no contexto do comércio com territórios fiscais especiais e as mercadorias sujeitas a medidas de política agrícola comum.

A data limite para implementação desta fase 2 é 02/06/2025.

2.1. Códigos EADC e EADA definidos a nível nacional

O registo da declaração aduaneira (apresentada pelo operador) ou a sua rejeição pelo sistema baseia-se no resultado da validação da declaração aduaneira.

A EADC valida os dados comuns e envia os dados da declaração à EADA para validação dos dados nacionais, necessários para alguns elementos de dados (E.D.) (ver nota introdutória 11 do Anexo B do AE-CAU).

Devido à dupla validação das declarações de importação é introduzido o chamado qualificador DC nas mensagens para os E.D. aos quais os Estados-Membros podem aplicar códigos nacionais. Em geral, se não existir um qualificador de DC para um determinado E.D., este deve ser validado e verificado pela EADC.

Por exemplo, a EADC não estaria em condições de validar os códigos nacionais da EADA, aplicáveis a alguns documentos de suporte ou códigos de regime adicionais, etc., uma vez que estes códigos constam da base de dados nacional da EADA.

Neste caso, a EADC iria rejeitar a declaração, embora esta estivesse corretamente preenchida pelo operador. Por conseguinte, o sistema na EADC deve validar todos os códigos e dados comuns da declaração apresentada, bem como os seus próprios códigos nacionais.

Após validação bem-sucedida pela EADC, esta deve comunicar a declaração à EADA para validar apenas os seus próprios códigos nacionais e, com base nos resultados da validação da EADA, a EADC deve informar o declarante se a declaração é rejeitada ou registada pelo sistema (no caso de declaração antecipada) ou aceite pelo sistema no caso de declaração aduaneira após a apresentação das mercadorias.

Os elementos de dados aos quais pode ser associado o qualificador DC são:

- ✓ 11 10 000 000 Regime adicional,

- ✓ 12 01 000 000 Documento precedente (subelemento 12 01 005 000 Unidade de medida e qualificador),
- ✓ 12 02 000 000 Informações adicionais (subelemento 12 02 008 000 Código),
- ✓ 12 03 000 000 Documento de suporte (subelementos 12 03 002 000 Tipo e 12 03 005 000),
- ✓ 12 04 000 000 Referência adicional (subelemento 12 04 002 000 Tipo),
- ✓ 14 03 000 000 Direitos e imposições (subelemento 14 03 039 000 Tipo de imposição e subelemento 14 03 040 005 Unidade de medida e qualificador),
- ✓ 18 09 000 000 Código das mercadorias (subelemento 18 09 060 000 Código adicional nacional),
- ✓ 16 04 000 000 Região de destino e
- ✓ 16 10 000 000 Região de expedição.

2.2. Competências da EADC e da EADA

A EADC e a EADA têm competências partilhadas em conformidade com o CAU e seus regulamentos de aplicação.

A EADC é a estância aduaneira competente, tal como definida na autorização DCI, para a apresentação da declaração aduaneira, seja esta:

- a) Uma declaração aduaneira normalizada a que se refere o artigo 162.º do Código.
- (b) Uma declaração aduaneira simplificada a que se refere o artigo 166.º, n.º 2, do Código.
- (c) Uma notificação de apresentação, tal como referido no artigo 5.º, n.º 33, do CAU, em caso de declaração antecipada.
- (d) A notificação de apresentação referida no artigo 234.º n.º 1, alínea a), no caso de uma declaração através da inscrição nos registos do declarante.

As principais responsabilidades da EADC são as seguintes:

- fiscalizar a sujeição das mercadorias ao regime aduaneiro de importação em causa;
- aceitar a declaração (atribuição de MRN);
- efetuar uma análise de risco;
- efetuar um controlo documental e exigir documentos adicionais ao declarante, se necessário (artigo 188.º alíneas a) e b) do CAU),
- transmitir os elementos da declaração de importação à EADA, bem como os resultados da análise de risco conexa;
- solicitar à EADA que verifiquem as mercadorias ou recolham amostras para análise, sempre que tal se justifique (artigo 188.º alíneas c) e d) do CAU);
- efetuar as formalidades aduaneiras de cobrança ou garantia do montante dos direitos de importação correspondente a dívidas aduaneiras;
- verificar a validade dos números de IVA, também nos casos em que são emitidos no EM de apresentação (ou no Estado-Membro de destino final, no caso dos regimes 42/63) através do sistema VIES;
- tomar a decisão de autorização de saída das mercadorias para importação, nos termos dos artigos 194.º e 195.º do CAU, tendo em conta:
 - a) Os resultados dos seus próprios controlos.
 - b) Os resultados dos controlos efetuados pela EADA.
 - c) Controlos respeitantes às mercadorias introduzidas no território aduaneiro da União.
- comunicar a autorização de saída ao operador económico e à EADA;
- autorizar a alteração da declaração de importação ao abrigo do DCI, em conformidade com as disposições legais em vigor;

- anular a declaração aduaneira em conformidade com as disposições legais em vigor .

No que diz respeito às responsabilidades da EADA, devem ser salientadas as seguintes funções:

- assegurar a fiscalização aduaneira sobre as mercadorias;
- efetuar uma análise de risco;
- comunicar a sua decisão de controlo à EADC;
- efetuar os controlos aduaneiros solicitados pela EADC;
- realizar os controlos aduaneiros decididos pela EADA, tendo em conta as proibições e restrições aplicáveis no EM onde se situa a EADA;
- fornecer à EADC os resultados dos controlos realizados na EADA;
- tratamento do IVA — o IVA na importação é cobrado na EADA de acordo com a regulamentação nacional em matéria de IVA do Estado-Membro onde se situa a EADA;
- fornecer os dados da declaração à autoridade estatística nacional;

3. Desalfandegamento Centralizado na Exportação

O desalfandegamento centralizado na exportação (DCE) autoriza o titular da simplificação a apresentar na estância aduaneira onde está estabelecido [Estância aduaneira de controlo no âmbito do desalfandegamento centralizado EADC (SCO), uma declaração aduaneira para as mercadorias que são apresentadas à alfândega noutra estância aduaneira [Estância aduaneira de apresentação EADA (PCO)] situada no território aduaneiro da União⁹. No âmbito do DCE, a EADC é a estância aduaneira de exportação.

O projeto do DCE está consagrado na etapa 3 da Componente 1 do Sistema Automatizado da Exportação (AES) – sistema transeuropeu que contém componentes desenvolvidos a nível da União e nacionalmente por cada Estado-Membro. A implementação desta etapa 3 do AES torna-se obrigatória em 02/12/2024.

A EADC e a EADA têm competências partilhadas em conformidade com o CAU e seus regulamentos de aplicação.

A EADC é a estância aduaneira competente, tal como definida na autorização DCE, à qual é apresentada a declaração aduaneira, seja esta:

- (a) Uma declaração aduaneira normalizada a que se refere o artigo 162.º do Código.
- (b) Uma declaração aduaneira simplificada a que se refere o artigo 166.º, n.º 2, do Código.
- (c) Uma notificação de apresentação, tal como referido no artigo 5.º, n.º 33, do CAU, em caso de declaração antecipada (artigo 171.º do CAU).
- (d) A notificação de apresentação referida no artigo 234.º n.º 1, alínea a), no caso de uma declaração através da inscrição nos registos do declarante.

As principais responsabilidades da EADC são as seguintes:

- fiscalizar a sujeição das mercadorias ao regime aduaneiro de exportação em causa;
- aceitar a declaração (atribuição de MRN);
- efetuar uma análise de risco;

⁹ As siglas SCO e PCO são utilizadas na exportação, no Sistema Automatizado de Exportação (AES), significando:
SCO – Supervising customs office
PCO – Presentation Customs Office

- efetuar um controlo documental e exigir documentos adicionais ao declarante, se necessário (artigo 188.º alíneas a) e b) do CAU);
- transmitir os elementos da declaração de exportação à EADA;
- solicitar à EADA que verifiquem as mercadorias ou recolham amostras para análise, sempre que tal se justifique (artigo 188.º alíneas c) e d) do CAU);
- tomar a decisão de autorização de saída das mercadorias para exportação, nos termos dos artigos 194.º e 195.º do CAU, tendo em conta:
 - a) Os resultados dos seus próprios controlos;
 - b) Os resultados dos controlos efetuados pela EADA;
- comunicar a autorização de saída ao operador económico, à EADA e à estância aduaneira de saída;
- efetuar o procedimento de inquérito nos termos do artigo 335.º do AE-CAU, quando não recebe da estância de saída informação sobre a saída das mercadorias do território aduaneiro da União;
- emitir o certificado de saída para o exportador/expedidor (artigo 334.º do AE-CAU);
- autorizar a alteração da declaração de exportação ao abrigo do DCE, em conformidade com as disposições legais em vigor;
- anular a declaração aduaneira em conformidade com as disposições legais em vigor.

No que diz respeito às responsabilidades da EADA, devem ser salientadas as seguintes funções:

- assegurar a fiscalização aduaneira sobre as mercadorias
- efetuar uma análise de risco;
- comunicar a sua decisão de controlo à EADC;
- efetuar os controlos aduaneiros solicitados pela EADC;
- realizar os controlos aduaneiros decididos pela EADA, tendo em conta as proibições e restrições aplicáveis no EM onde se situa a EADA;
- fornecer à EADC os resultados dos controlos realizados na EADA;
- fornecer os dados da declaração ao INE.

3.1. Códigos nacionais de documentos exigíveis na estância de apresentação

O sistema transeuropeu AES não prevê um qualificador DC para distinguir os códigos de documentos que são exigíveis no EM onde está situada a EADC e o EM onde está situada a EADA. Assim, os documentos nacionais exigíveis na EADA têm que ser apresentados fora do sistema informático e a codificação destes documentos nacionais não constará da declaração aduaneira de exportação¹⁰.

4. Especificidades do DC com base em declarações aduaneiras simplificadas

O titular da autorização de desalfandegamento centralizado apresenta à EADC a declaração simplificada referida no artigo 166.º, n.º 2 do CAU, em que o tipo de declaração adicional (E.D. 11 02 000 000) é igual a C ou F.

Posteriormente, nos prazos estabelecidos no âmbito da declaração aduaneira simplificada, apresenta à EADC a respetiva declaração complementar, salvo nos casos em que esteja dispensada.

Para este efeito, é também relevante o ofício-circulado n.º 15876/2022, através do qual se divulgou as Instruções de Aplicação das Regras Reguladoras da Concessão e Utilização Regular de Declarações Aduaneiras Simplificadas (artigo 166.º, n.º 2 do CAU).

¹⁰ As especificações funcionais e técnicas do AES não permitem que os códigos nacionais sejam incluídos nas mensagens (declarações) que são enviadas a outro Estado-Membro.

5. Especificidades do DC quando a declaração aduaneira reveste a forma de inscrição nos registos do declarante (EIR)

Nos casos em que o DC é combinado com uma EIR, os dados da declaração EIR não estão no sistema aduaneiro, mas têm de estar disponíveis para a EADC do DC e deve ser possível rastrear cada operação.

Assim, para além da apresentação das mercadorias à EADA, o titular da autorização apresenta à EADC a notificação de apresentação referida no artigo 234.º, n.º 1, alínea a) do AE-CAU (quando a autorização EIR não o dispense) e, posteriormente, nos prazos estabelecidos no âmbito da simplificação EIR, apresenta à EADC a respetiva declaração complementar.

Quando a autorização DC é conjugada com uma autorização EIR, aplicam-se as regras estabelecidas para a simplificação EIR previstas nos artigos 234.º, 235.º e 236.º do AE-CAU, conforme determina o artigo 231.º, n.º 2 do AE-CAU.

Neste contexto deve ter-se presente as instruções divulgadas pelo ofício-circulado 15905/2022, relativas à aplicação das regras reguladoras da concessão e utilização da simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante (artigo 182.º do Código Aduaneiro da União).

O titular da autorização de desalfandegamento centralizado tem de ser o declarante, regra que também se aplica à autorização EIR, logo quando se pretende conjugar ambas as simplificações, o titular de ambas as simplificações tem de ser o mesmo.

De acordo com o n.º 4 do artigo 233.º do AE-CAU, no caso em que se pretende conjugar o DC com uma EIR, o plano de controlo, especificando a partilha de tarefas entre a EADC e EADA, tem em conta as proibições e restrições aplicáveis no local em que se situa a EADA.

Deve também atender-se a que se aplicam ainda as restrições previstas no artigo 150.º, n.º 3 do AD-CAU para as EIR.

No caso da importação, a utilização do DC com EIR não faz parte da fase 1 do DCI, apenas da fase 2, cuja data de implementação é 02/06/2025. No caso da exportação, esta implementação será assegurada dentro do mesmo prazo.

5.1. Com notificação de apresentação à Alfândega

A notificação de apresentação das mercadorias à Alfândega é comunicada à EADC da EIR (que coincidirá com a EADC do DC). Conforme estabelecido nas respetivas instruções, esta notificação deve ser submetida imediatamente após a inscrição das mercadorias nos registos do declarante, tendo esta inscrição o valor de aceitação da declaração aduaneira.

Assim, neste contexto aplicam-se as trocas de informações entre a EADC e a EADA referidos nos pontos 2 e 3 supra, com as necessárias adaptações.

5.2. Com dispensa de notificação de apresentação à Alfândega

O n.º 3 do artigo 231.º do AE-CAU prevê que a simplificação para o desalfandegamento centralizado possa ser combinada com uma simplificação EIR com dispensa de apresentação das mercadorias à alfândega (prevista no n.º 3 do artigo 182.º do CAU).

Tal como estabelecido no ofício-circulado n.º 15905/2022, no caso da autorização EIR ter sido concedida com esta prerrogativa, considera-se que a saída das mercadorias foi autorizada no momento da inscrição nos registos do declarante.

Ao nível dos sistemas informáticos, quando o DC é combinado com uma EIR com dispensa de notificação, a única troca de informação eletrónica possível entre a EADC e a EADA tem por base a declaração complementar.

ANEXO I - REQUISITOS COMUNS, FORMATOS E CÓDIGOS EM MATÉRIA DE DADOS PARA O PEDIDO

No âmbito das formalidades aduaneiras		
Grupo de dados específicos do Anexo A do AD-CAU	Tipo de pedido	Base legal
53...	Pedido e autorização de desalfandegamento centralizado	Artigo 179.º do Código

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento e formatos
31 01 000 000 – Tipo de código do pedido/decisão			Utilizando o código pertinente, indicar qual a autorização ou decisão que é pedida. (cardinalidade 1x)
31 01 000 002	Tipo	Obrigatório	an..4 O código a utilizar é CCL – Pedido ou autorização de desalfandegamento centralizado
31 02 000 000 – Assinatura/Autenticação			Para utilizar apenas no caso de não ser submetido via SDA. <ul style="list-style-type: none"> O pedido em suporte papel deve ser assinado pela pessoa que apresenta o pedido. O signatário deve indicar em que qualidade atua. O pedido efetuado por meio eletrónico de processamento de dados deve ser autenticado pela pessoa que apresenta o pedido (requerente ou seu representante).
31 02 000 202	Autenticação	Obrigatório	an..256
31 03 000 000 – Tipo de pedido			Utilizando o código pertinente, indicar o tipo de pedido. Em caso de pedido de alteração de autorização ou, se for caso disso, de renovação de autorização, ou de um pedido de revogação de decisão, indicar também o número da respetiva decisão no E.D. 31 06 ... (Número de referência da decisão) (cardinalidade 1x)
31 03 000 008	Código	Obrigatório	n1 1 - primeiro pedido 2 - pedido de alteração da decisão 3 - pedido de renovação da autorização 4 - pedido de revogação da decisão
31 03 010 000 – Número de referência da decisão			(cardinalidade 1x)
31 03 010 020	Código de país	Obrigatório	a2 colocar PT
31 03 010 205	Tipo de código da decisão	Obrigatório	an..4 O código a utilizar é CCL – Pedido ou autorização de desalfandegamento centralizado
31 03 010 001	Número de referência	Obrigatório	an..29 Deve ser um número único atribuído pela autoridade aduaneira de decisão
31 04 000 000 – Validade Geográfica - União			É utilizado para indicar a validade geográfica, por a decisão ser aplicável a mais do que um EM (cardinalidade 1x)
31 04 000 008	Código	Obrigatório	n1 1 - pedido ou autorização válido em todos os Estados-Membros 2 - pedido ou autorização limitado a determinados Estados-Membros 3 - pedido ou autorização limitado a um Estado-Membro
31 04 010 000 – Estados-Membros da União Europeia			(cardinalidade 99x)

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento e formatos
31 04 010 020	Código do País	Obrigatório	a2
31 06 000 000 – Número de referência da decisão			Este grupo de dados deve ser apenas utilizado no caso de um pedido de alteração, de renovação ou de revogação da decisão (cardinalidade 1x)
31 06 000 020	Código do País	Obrigatório	a2
31 06 010 205	Tipo de código de decisão	Obrigatório	an..4 - O código a utilizar é CCL – Pedido ou autorização de desalfandegamento centralizado
31 06 000 001	Número de referência	Obrigatório	an..29 - Deve ser um número único atribuído pela autoridade aduaneira de decisão
31 07 000 000 – Autoridade aduaneira de decisão			Número de identificação da autoridade aduaneira que toma a decisão. No caso do pedido, o elemento de dados é considerado a estância aduaneira sugerida. (cardinalidade 1x)
31 07 000 301	Código da estância aduaneira	Obrigatório	an8
32 04 000 000 – Documentos juntos			Quando um ou vários documentos forem juntos ao pedido, fornecer informações sobre a designação e, se for caso disso, o número de identificação e/ou a data de emissão do(s) documento(s) em anexo ao pedido ou à decisão. Indicar igualmente o número total de documentos anexos. Se o documento contiver a continuação das informações apresentadas noutras partes do pedido ou da decisão, indicar uma referência do elemento de dados em causa no E.D. 32 04 010 224 (Documentos juntos/Documento/Designação do documento). (cardinalidade 1x)
32 04 000 223	Número total de documentos anexos	Obrigatório	n..3
32 04 010 000 – Documento			(cardinalidade 999x)
32 04 010 224	Título do documento	Obrigatório	an..2560
32 04 010 225	Número de identificação do documento	Obrigatório	an..70
32 04 010 226	Data do documento	Obrigatório	n8
33 01 000 000 – Requerente da autorização			Estas informações só são obrigatórias nos casos em que o número EORI da pessoa não é exigido. Se o número EORI for indicado, o nome e o endereço não devem ser fornecidos, exceto se for utilizado um pedido ou uma decisão em suporte papel. O requerente é a pessoa que requer uma decisão das autoridades aduaneiras.

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento e formatos
			Indicar o nome e o endereço completos da pessoa interessada. (cardinalidade 1x)
33 01 000 016	Nome	Obrigatório	an..70
33 01 010 000 – Endereço			(cardinalidade 1x)
33 01 010 019	Rua e Número	Obrigatório	an..70
33 01 010 020	Código do país	Obrigatório	a2
33 01 010 021	Código postal	Obrigatório	an..17
33 01 010 022	Localidade	Obrigatório	an..35
33 02 000 000 – Identificação do requerente da autorização			O requerente é a pessoa que requer uma decisão das autoridades aduaneiras. Indicar o número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (número EORI) da pessoa em causa. (cardinalidade 1x)
33 02 000 229	Número EORI	Obrigatório	an..17
33 03 000 000 - Representante			Se o requerente indicado no E.D. 33 01 ... (Requerente/Titular da autorização ou decisão) estiver representado, fornecer informações pertinentes sobre o representante. Estas informações só são obrigatórias nos casos em que o número EORI da pessoa não é exigido. Se o número EORI for indicado, o nome e o endereço não devem ser fornecidos, exceto se for utilizado um pedido ou uma decisão em suporte papel. (cardinalidade 1x)
33 03 000 016	Nome	Obrigatório	an..70
33 03 010 000 - Endereço			(cardinalidade 1x)
33 03 010 019	Rua e Número	Obrigatório	an..70
33 03 010 020	Código do país	Obrigatório	a2
33 03 010 021	Código postal	Obrigatório	an..17
33 03 010 022	Localidade	Obrigatório	an..35
33 03 020 000 – Identificação do representante			(cardinalidade 1x)
33 03 020 229	Número EORI	Obrigatório	an..17

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento e formatos
33 06 000 000 – Pessoa de contacto responsável pelo pedido			A pessoa de contacto assumirá a responsabilidade pela manutenção do contacto com as alfândegas no que diz respeito ao pedido. Esta informação só deve ser fornecida, se for diferente da pessoa responsável pelos assuntos aduaneiros, conforme previsto no E.D. 33 05 ... da autorização AEOC. Indicar o nome da pessoa de contacto e qualquer dos seguintes dados: número de telefone, endereço de correio eletrónico (de preferência uma caixa de correio funcional/partilhada). (cardinalidade 1x)
33 06 000 016	Nome	Obrigatório	an..70
33 06 000 234	Número de telefone	Obrigatório	an..50
33 06 000 076	Endereço eletrónico	Obrigatório	an..256
34 01 000 000 - Local			Estas informações só podem ser utilizadas em caso de pedido ou decisão em suporte papel. Local em que o pedido foi assinado ou autenticado de outra forma. (cardinalidade n.a.)
34 01 000 022	Localidade	Obrigatório	n.a.
34 02 000 000 - Data			Data em que o requerente assinou o pedido ou o autenticou de outra forma (cardinalidade 1x)
34 02 000 207	Data	Obrigatório	n8
34 04 000 000 – Local de manutenção dos registos			Indicar o endereço completo do local ou locais, incluindo o(s) Estado(s)-Membro(s), em que os registos do requerente são conservados ou deverão ser conservados. O requerente pode optar por utilizar o E.D. 34 04 010... (Endereço) ou o E.D. 34 04 020... (UN/LOCODE), ou ambos os elementos de dados. Estas informações são necessárias para identificar a localização dos registos respeitantes às mercadorias existentes no endereço fornecido no E.D. 34 08 ... (Localização das mercadorias). (cardinalidade 99x)
34 04 000 016	Nome	Obrigatório	an..70
34 04 010 000 – Endereço			(cardinalidade 1x)
34 04 010 019	Rua e número	Obrigatório	an..70
34 04 010 020	Código do país	Obrigatório	a2
34 04 010 021	Código postal	Obrigatório	an..17
34 04 010 022	Localidade	Obrigatório	an..35

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento e formatos		
34 04 020 000 – UN/LOCODE			O código UN/LOCODE pode substituir o endereço, apenas se fornecer uma identificação inequívoca do local em causa. (cardinalidade 1x)		
34 04 020 036	UN/LOCODE	Obrigatório	an..17		
34 06 000 000 – Data de início da decisão			Facultativo para o requerente – Data que o requerente pede para o início da decisão (cardinalidade)		
34 06 000 207	Data	Facultativo para o requerente	an8		
34 06 000 009	Texto	Facultativo para o requerente	an..2560		
34 08 000 000 – Localização das mercadorias			Utilizando os códigos pertinentes, indicar o local em que as mercadorias podem ser examinadas. O local deve ser suficientemente preciso para permitir às autoridades aduaneiras proceder a um controlo físico das mercadorias. (cardinalidade 999x)		
34 08 010 000 – Dados relativos à localização			(cardinalidade 1x)		
34 08 010 046	Qualificador de identificação	Obrigatório	a1 - Indicar o código pertinente para a identificação do local. Com base no qualificador utilizado, apenas deve ser fornecido o identificador pertinente:		
			Código	Identificador	Descrição
			T	Endereço de código postal	Utilizar o código postal com ou sem número da porta correspondente ao local em causa.
			U	UN/LOCODE	Indicação de fase referido no título I, secção 1, n.º 10, ponto 3.
			V	Identificador de estância aduaneira	Utilizar os códigos especificados no E.D. 34 05 020 001 (primeiro local de utilização ou de transformação/Estância aduaneira/número de referência)
			W	Coordenadas GNSS	Graus decimais com os valores negativos para o sul e o oeste. Ex: 44.424896º / 8.774792º ou 50.838068º / 4.381508º
X	Número EORI(*)	Utilizar o número de identificação tal como especificado na descrição do E.D. 33 02 000 229 (identificação do requerente/titular da decisão/Número EORI). No caso do operador económico dispor de mais de uma instalação, o número EORI deve ser completado por um identificador único para local em questão			

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento e formatos		
			Y	Número da autorização(*)	Indicar o número de autorização do local em causa, ou seja, da instalação de armazenamento onde as mercadorias podem ser verificadas. No caso de a autorização se referir a mais de uma instalação, o número de autorização deve ser completado por um identificador único para o local em questão.
			Z	Endereço	Indicar o endereço do local em causa
(*) No caso de o código "X" (número EORI) ou "Y" (número da autorização) ser utilizado para a identificação da localização e existirem vários locais associados ao número EORI ou ao número da autorização em causa, pode ser utilizado um identificador suplementar para permitir a identificação inequívoca do local.					
34 08 010 036	UN/LOCODE	Obrigatório	an..17 - O código UN/LOCODE só pode ser utilizado se der uma identificação inequívoca do local em causa.		
34 08 010 052	Número da autorização	Obrigatório	an..35 - Indicar o número da autorização do local em causa, se disponível.		
34 08 010 053	Identificador adicional	Obrigatório	an..8 - No caso de várias instalações, para que o local seja especificado de forma mais precisa relacionada com um EORI ou uma autorização, indicar o código pertinente, se disponível.		
34 08 020 000 – Estância aduaneira			Indicar o código da estância aduaneira onde as mercadorias estão disponíveis para posterior controlo aduaneiro. Quando for utilizado o elemento «estância aduaneira», deve entender-se a estância aduaneira competente que controla a localização do primeiro local de utilização ou de transformação. (cardinalidade 1x)		
34 08 020 001	Número de referência	Obrigatório	an..8		
34 08 030 000 - GNSS			Indicar as coordenadas pertinentes dos Sistemas Globais de Navegação por Satélite (GNSS) onde as mercadorias estão disponíveis. (cardinalidade 1x)		
34 08 030 049	Latitude	Obrigatório	an..17		
34 08 030 050	Longitude	Obrigatório	an..17		
34 08 040 000 – Operador económico			Utilizar o número de identificação do operador económico em cujas instalações as mercadorias podem ser controladas (cardinalidade 1x)		
34 08 040 017	Número de identificação	Obrigatório	an..17		
34 08 050 000 – Endereço			Indicar o endereço do local em causa (cardinalidade 1x)		

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento e formatos
34 08 050 019	Rua e Número	Obrigatório	an..70
34 08 050 020	Código do país	Obrigatório	a2
34 08 050 021	Código postal	Obrigatório	an..17
34 08 050 022	Localidade	Obrigatório	an..35
34 08 060 000 – Endereço de código postal			Indicar o endereço de código postal do local em causa. Esta subcategoria pode ser utilizada quando for possível determinar a localização das mercadorias com o código postal, completada, se necessário, pelo número da porta. (cardinalidade 1x)
34 08 060 021	Código postal	Obrigatório	an..17
34 08 060 025	Número da porta	Obrigatório	an..35
34 08 060 020	Código do país	Obrigatório	a2
34 08 070 000 – Pessoa a contactar			Indicar o nome, número de telefone e endereço de correio eletrónico da(s) pessoa(s) a contactar no que respeita ao local em causa. (cardinalidade 9x)
34 08 070 016	Nome	Obrigatório	an..70
34 08 070 234	Número de telefone	Obrigatório	an..50
34 08 070 076	Endereço eletrónico	Obrigatório	an..256
35 01 000 000 – Informações relativas às mercadorias			(cardinalidade 9999x)
35 01 010 000 – Código das mercadorias			Introduzir, pelo menos, os primeiros 4 dígitos do código da subposição do Sistema Harmonizado das mercadorias em questão. (cardinalidade 1x)
35 01 010 056	Código da subposição do Sistema Harmonizado	Obrigatório	an..6
35 01 010 057	Código da Nomenclatura Combinada	Obrigatório	an2
35 01 010 058	Código TARIC	Obrigatório	an2
35 01 011 000 – Código adicional TARIC			(cardinalidade 99x)

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento e formatos
35 01 011 247	Código adicional TARIC (União)	Obrigatório	an4
35 01 020 000 – Designação das mercadorias			Indicar a descrição comercial e/ou técnica das mercadorias. A descrição comercial e/ou técnica deve ser suficientemente clara e precisa para permitir tomar uma decisão sobre o pedido. (cardinalidade 1x)
35 01 020 009	Texto	Obrigatório	
35 01 030 000 – Quantidade de mercadorias			Indicar a quantidade estimada de mercadorias que deverão ser sujeitas a um regime aduaneiro, utilizando para o efeito a simplificação em causa, numa base mensal. (cardinalidade 1x)
35 01 031 000 – Quantidade de mercadorias que não estejam relacionadas com informações vinculativas			(cardinalidade 1x)
35 01 031 249	Unidade de medida	Obrigatório	an..4
35 01 031 006	Quantidade	Obrigatório	n..16.6
36 01 000 000 – Proibições e restrições			Indicação de quaisquer proibições e restrições a nível nacional ou da União que sejam aplicáveis às mercadorias e/ou ao regime em causa no(s) Estado(s)-Membro(s) de apresentação. Especificar as autoridades competentes responsáveis pelos controlos ou formalidades a cumprir antes da autorização de saída das mercadorias. (cardinalidade 1x)
36 01 000 009	Texto	Obrigatório	an..2560
37 02 000 000 – Tipo de regimes aduaneiros			Utilizando os códigos pertinentes da União, indicar se a autorização se destina a ser utilizada para regimes aduaneiros ou para a exploração de instalações de armazenamento. Se for aplicável, indicar o número de referência da autorização, caso não possa ser inferido a partir de outras informações constantes do pedido. Se a autorização ainda não tiver sido concedida, indicar o número de registo do pedido. (cardinalidade 99x)
37 02 000 257	Código de regime	Obrigatório	an2 – colocar o código de regime O desalfandegamento centralizado apenas se aplica às seguintes situações: a) Introdução em livre prática b) Entrepasto aduaneiro c) Importação temporária d) Destino especial e) Aperfeiçoamento ativo f) Aperfeiçoamento passivo

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento e formatos
			g) Exportação h) Reexportação
37 02 010 000 – Número de referência da decisão			(cardinalidade 99x)
37 02 010 020	Código de país	Obrigatório	a2
37 02 010 205	Tipo de código da decisão	Obrigatório	an..4
37 02 010 001	Número de referência	Obrigatório	an..29
37 02 020 000 – Número de referência do pedido			(cardinalidade 99x)
37 02 020 020	Código de país	Obrigatório	a2
37 02 020 205	Tipo de código da decisão	Obrigatório	an..4 – CCL para desalfandegamento centralizado
37 02 020 001	Número de referência	Obrigatório	an..29 – número de referência único
37 03 000 000 – Tipo da declaração			Indicar o tipo de declaração aduaneira (normalizada, simplificada ou entrada nos registos do declarante) que o requerente pretende utilizar. Para as declarações simplificadas, indicar o número de referência da autorização no E.D. 37 03 010 ..., se este não puder ser obtido a partir de outras informações constantes do pedido. No caso de a autorização de utilização da declaração simplificada ainda não ter sido concedida, indicar o número de registo do pedido em causa no E.D. 37 03 020 ... Para inscrição nos registos, indicar o número de referência da autorização no E.D. 37 03 010 ..., se este não puder ser obtido a partir de outras informações constantes do pedido. No caso de a autorização de inscrição no registo ainda não ter sido concedida, indicar o número de registo do pedido em causa no E.D. 37 03 020 ... (cardinalidade 99x)
37 03 000 008	Código	Obrigatório	n1 – Colocar um dos códigos infra: 1 – Declaração normalizada (artigo 162.º do CAU) 2 – Declaração simplificada (artigo 166.º do CAU) 3 – Inscrição nos registos do declarante (artigo 182.º do CAU)
37 03 010 000 – Número de referência da decisão			(cardinalidade 1x)
37 03 010 020	Código de país	Obrigatório	a2
37 03 010 205	Tipo de código da decisão	Obrigatório	an..4
37 03 010 001	Número de referência	Obrigatório	an..29

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento e formatos
37 03 020 000 – Número de referência do pedido			(cardinalidade 1x)
37 03 020 020	Código do país	Obrigatório	a2
37 03 020 205	Tipo de código da decisão	Obrigatório	an..4
37 03 020 001	Número de referência	Obrigatório	an..29
37 04 000 000 – Número de operações			(cardinalidade 99x)
37 04 000 259	Operações por mês	Obrigatório	n..7
37 04 000 298	Estado-Membro	Obrigatório	a2
37 05 000 000 – Pormenores das atividades previstas			Apresentar uma panorâmica das transações/operações comerciais e da circulação das mercadorias em regime de desalfandegamento centralizado. (cardinalidade 99x)
37 05 000 298	Estado-Membro	Obrigatório	a2
37 05 000 244	Texto	Obrigatório	an..2560
38 01 000 000 – Tipo de contabilidade principal para fins aduaneiros			Especificar o tipo de contabilidade principal para fins aduaneiros, dando informações sobre o sistema a utilizar, incluindo o <i>software</i> . (cardinalidade 1x)
38 01 000 009	Texto	Obrigatório	an..2560
38 02 000 000 – Tipo de registos			Especificar o tipo de registos, dando informações sobre o regime a utilizar, incluindo o <i>software</i> . Os registos devem permitir às autoridades aduaneiras assegurar a fiscalização do regime em causa, nomeadamente a identificação das mercadorias a ele sujeitas, o respetivo estatuto aduaneiro e os respetivos movimentos. (cardinalidade 99x)
38 02 000 009	Texto	Obrigatório	an..2560
38 03 000 000 – Acesso aos dados			Especificar de que forma os dados da declaração aduaneira ou da declaração de trânsito são postos à disposição das autoridades aduaneiras (cardinalidade 1x)
38 03 000 009	Texto	Obrigatório	an..2560
38 05 000 000 – Informações adicionais			Facultativo para o requerente Indicar quaisquer informações adicionais, se for útil. (cardinalidade 1x)

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento e formatos
38 05 000 009	Texto	Facultativo para requerente	an..2560
38 12 000 000 – Autorização de publicação na lista de titulares de autorizações			Indicar se o requerente aceita divulgar na lista pública dos titulares de autorizações os seguintes elementos da autorização que solicitou: titular da autorização, tipo de autorização, data de produção de efeitos, EM da autoridade aduaneira de decisão, estância aduaneira competente de controlo. (cardinalidade 1x)
38 12 000 213	Indicador	Obrigatório	n1 Colocar “1” para sim ou “0” para não
53 01 000 000 – Empresas envolvidas na autorização noutros Estados-Membros			Se for aplicável, indicar o nome e endereço das empresas em causa (cardinalidade 999x)
53 01 000 016	Nome	Obrigatório	an..70
53 01 000 019	Rua e número	Obrigatório	an..70
53 01 000 020	Código do país	Obrigatório	a2
53 01 000 021	Código postal	Obrigatório	an..17
53 01 000 022	Localidade	Obrigatório	an..35
53 02 000 000 – Identificação das empresas envolvidas na autorização noutros Estados-Membros			Se for aplicável, indicar o número EORI das empresas em causa (cardinalidade 999x)
53 02 000 229	Número EORI	Obrigatório	. an..17
53 03 000 000 – Estância(s) aduaneira(s) de apresentação			Indicar a(s) estância(s) aduaneira(s) em causa (cardinalidade 999x)
53 03 000 301	Código da estância aduaneira	Obrigatório	an8
53 04 000 000 – Identificação das autoridades competentes em matéria de IVA, impostos especiais de consumo e de estatísticas			Indicar o nome e o endereço das autoridades competentes em matéria de IVA, de impostos especiais de consumo e de estatísticas dos Estados-Membros envolvidos na autorização e indicados no E.D. 31 04 ... (Validade geográfica — União) (cardinalidade 999x)
53 04 000 016	Nome	Facultativo para requerente	an..70
53 04 000 019	Rua e número	Facultativo para requerente	an..70

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento e formatos
53 04 000 020	Código do país	Facultativo para requerente	a2
53 04 000 021	Código postal	Facultativo para requerente	an..17
53 04 000 022	Localidade	Facultativo para requerente	an..35
53 06 000 000 – Representante fiscal			Indicar o nome e o endereço do representante fiscal do requerente no Estado-Membro de apresentação (cardinalidade 99x)
53 06 000 016	Nome	Obrigatório	an..70
53 06 010 000 - Identificação			Indicar o número de IVA do representante fiscal do requerente no Estado-Membro de apresentação. Caso não seja nomeado um representante fiscal, deve ser fornecido o número de IVA do requerente. (cardinalidade 1x)
53 06 010 230	Número de Iva	Obrigatório	an..17
53 06 020 000 - Endereço			
53 06 020 019	Rua e número	Obrigatório	an..70
53 06 020 020	Código do país	Obrigatório	a2
53 06 020 021	Código postal	Obrigatório	an..17
53 06 020 022	Localidade	Obrigatório	an..35
53 08 000 000 – Código do estatuto de representante fiscal			Indicar se o requerente agirá em nome próprio para questões fiscais ou se designará um representante fiscal no Estado-Membro de apresentação. (cardinalidade 1x)
53 08 000 002	Tipo	Obrigatório	n1 – Os códigos constam da lista de códigos CL-5308: 1 – o requerente atua em seu nome próprio e por sua própria conta; 2 – existe um representante fiscal que atua por conta do requerente
53 09 000 000 – Pessoa responsável pelas formalidades relativas aos impostos especiais de consumo			Indicar o nome e o endereço da pessoa responsável pelo pagamento ou pela apresentação da garantia de impostos especiais de consumo (cardinalidade 99x)
53 09 000 016	Nome	Obrigatório	an..70

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento e formatos
53 09 010 000 - Dados			
53 09 010 019	Rua e número	Obrigatório	an..70
53 09 010 020	Código do país	Obrigatório	a2
53 09 010 021	Código postal	Obrigatório	an..17
53 09 010 022	Localidade	Obrigatório	an..35
53 09 020 000 - Identificação			Indicar o número EORI da pessoa em causa, se essa pessoa tiver um número EORI válido, que esteja disponível para o requerente (cardinalidade 1x)
53 09 020 229	Número EORI	Obrigatório	an..17

ANEXO II - REQUISITOS COMUNS, FORMATOS E CÓDIGOS EM MATÉRIA DE DADOS PARA A AUTORIZAÇÃO

No âmbito das formalidades aduaneiras		
Grupo de dados específicos do Anexo A do AD-CAU	Tipo de pedido	Base legal
53...	Pedido e autorização de desalfandegamento centralizado	Artigo 179.º do Código

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento e formatos
31 01 000 000 – Tipo de código do pedido/decisão			Utilizando o código pertinente, indicar qual a autorização ou decisão que é pedida. (cardinalidade 1x)
31 01 000 002	Tipo	Obrigatório	an..4 O código a utilizar é CCL – Pedido ou autorização de desalfandegamento centralizado
31 02 000 000 – Assinatura/Autenticação			Para utilizar apenas no caso de não ser submetido via SDA. <ul style="list-style-type: none"> • O pedido em suporte papel deve ser assinado pela pessoa que apresenta o pedido. O signatário deve indicar em que qualidade atua. • O pedido efetuado por meio eletrónico de processamento de dados deve ser autenticado pela pessoa que apresenta o pedido (requerente ou seu representante).
31 02 000 202	Autenticação	Obrigatório	an..256
31 04 000 000 – Validade Geográfica - União			É utilizado para indicar a validade geográfica, por a decisão ser aplicável a mais do que um EM (cardinalidade 1x)
31 04 000 008	Código	Obrigatório	n1 1 - pedido ou autorização válido em todos os Estados-Membros 2 - pedido ou autorização limitado a determinados Estados-Membros 3 - pedido ou autorização limitado a um Estado-Membro
31 04 010 000 – Estados-Membros da União Europeia			(cardinalidade 99x)
31 04 010 020	Código do País	Obrigatório	a2
31 06 000 000 – Número de referência da decisão			Número de referência único atribuído pela autoridade aduaneira competente à decisão. (cardinalidade 1x)
31 06 000 020	Código do País	Obrigatório	a2
31 06 010 205	Tipo de código de decisão	Obrigatório	an..4 - O código a utilizar é CCL – Pedido ou autorização de desalfandegamento centralizado
31 06 000 001	Número de referência	Obrigatório	an..29 - Deve ser um número único atribuído pela autoridade aduaneira de decisão
31 07 000 000 – Autoridade aduaneira de decisão			Número de identificação da autoridade aduaneira que toma a decisão. No caso do pedido, o elemento de dados é considerado a estância aduaneira sugerida. (cardinalidade 1x)
31 07 000 301	Código da estância aduaneira	Obrigatório	an8
32 04 000 000 – Documentos juntos			Quando um ou vários documentos forem juntos ao pedido, fornecer informações sobre a designação e, se for caso disso, o número de identificação e/ou a data de emissão do(s)

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento e formatos
			documento(s) em anexo ao pedido ou à decisão. Indicar igualmente o número total de documentos anexos. Se o documento contiver a continuação das informações apresentadas noutras partes do pedido ou da decisão, indicar uma referência do elemento de dados em causa no E.D. 32 04 010 224 (Documentos juntos/Documento/Designação do documento). (cardinalidade 1x)
32 04 000 223	Número total de documentos anexos	Obrigatório	n..3
32 04 010 000 – Documento			(cardinalidade 999x)
32 04 010 224	Título do documento	Obrigatório	an..2560
32 04 010 225	Número de identificação do documento	Obrigatório	an..70
32 04 010 226	Data do documento	Obrigatório	n8
33 01 000 000 – Requerente da autorização			Estas informações só são obrigatórias nos casos em que o número EORI da pessoa não é exigido. Se o número EORI for indicado, o nome e o endereço não devem ser fornecidos, exceto se for utilizado um pedido ou uma decisão em suporte papel. O requerente é a pessoa que requer uma decisão das autoridades aduaneiras. Indicar o nome e o endereço completos da pessoa interessada. (cardinalidade 1x)
33 01 000 016	Nome	Obrigatório	an..70
33 01 010 000 – Endereço			(cardinalidade 1x)
33 01 010 019	Rua e Número	Obrigatório	an..70
33 01 010 020	Código do país	Obrigatório	a2
33 01 010 021	Código postal	Obrigatório	an..17
33 01 010 022	Localidade	Obrigatório	an..35
33 02 000 000 – Identificação do requerente da autorização			O requerente é a pessoa que requer uma decisão das autoridades aduaneiras. Indicar o número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (número EORI) da pessoa em causa. (cardinalidade 1x)

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento e formatos
33 02 000 229	Número EORI	Obrigatório	an..17
33 03 000 000 - Representante			Se o requerente indicado no E.D. 33 01 ... (Requerente/Titular da autorização ou decisão) estiver representado, fornecer informações pertinentes sobre o representante. Estas informações só são obrigatórias nos casos em que o número EORI da pessoa não é exigido. Se o número EORI for indicado, o nome e o endereço não devem ser fornecidos, exceto se for utilizado um pedido ou uma decisão em suporte papel. (cardinalidade 1x)
33 03 000 016	Nome	Obrigatório	an..70
33 03 010 000 - Endereço			(cardinalidade 1x)
33 03 010 019	Rua e Número	Obrigatório	an..70
33 03 010 020	Código do país	Obrigatório	a2
33 03 010 021	Código postal	Obrigatório	an..17
33 03 010 022	Localidade	Obrigatório	an..35
33 03 020 000 – Identificação do representante			(cardinalidade 1x)
33 03 020 229	Número EORI	Obrigatório	an..17
34 01 000 000 - Local			Estas informações só podem ser utilizadas em caso de pedido ou decisão em suporte papel. Local em que o pedido foi assinado ou autenticado de outra forma. (cardinalidade n.a.)
34 01 000 022	Localidade	Obrigatório	n.a.
34 02 000 000 - Data			Data em que o requerente assinou o pedido ou o autenticou de outra forma (cardinalidade 1x)
34 02 000 207	Data	Obrigatório	n8
34 06 000 000 – Data de início da decisão			Data que o requerente pede para o início da decisão (cardinalidade)
34 06 000 207	Data	Obrigatório	n8
34 06 000 009	Texto	Obrigatório	an..2560

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento e formatos		
34 08 000 000	Localização das mercadorias		Utilizando os códigos pertinentes, indicar o local em que as mercadorias podem ser examinadas. O local deve ser suficientemente preciso para permitir às autoridades aduaneiras proceder a um controlo físico das mercadorias. (cardinalidade 999x)		
34 08 010 000	Dados relativos à localização		(cardinalidade 1x)		
34 08 010 046	Qualificador de identificação	Obrigatório	a1 - Indicar o código pertinente para a identificação do local. Com base no qualificador utilizado, apenas deve ser fornecido o identificador pertinente:		
			Código	Identificador	Descrição
			T	Endereço de código postal	Utilizar o código postal com ou sem número da porta correspondente ao local em causa.
			U	UN/LOCODE	Indicação de fase referido no título I, secção 1, n.º 10, ponto 3.
			V	Identificador de estância aduaneira	Utilizar os códigos especificados no E.D. 34 05 020 001 (primeiro local de utilização ou de transformação/Estância aduaneira/número de referência)
			W	Coordenadas GNSS	Graus decimais com os valores negativos para o sul e o oeste. Ex: 44.424896º / 8.774792º ou 50.838068º / 4.381508º
			X	Número EORI(*)	Utilizar o número de identificação tal como especificado na descrição do E.D. 33 02 000 229 (identificação do requerente/titular da decisão/Número EORI). No caso do operador económico dispor de mais de uma instalação, o número EORI deve ser completado por um identificador único para local em questão
			Y	Número da autorização(*)	Indicar o número de autorização do local em causa, ou seja, da instalação de armazenamento onde as mercadorias podem ser verificadas. No caso de a autorização se referir a mais de uma instalação, o número de autorização deve ser completado por um identificador único para o local em questão.
Z	Endereço	Indicar o endereço do local em causa			
			(*) No caso de o código "X" (número EORI) ou "Y" (número da autorização) ser utilizado para a identificação da localização e existirem vários locais associados ao número EORI ou ao número da autorização em causa, pode ser utilizado um identificador suplementar para permitir a identificação inequívoca do local.		

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento e formatos
34 08 010 036	UN/LOCODE	Obrigatório	an..17 - O código UN/LOCODE só pode ser utilizado se der uma identificação inequívoca do local em causa.
34 08 010 052	Número da autorização	Obrigatório	an..35 - Indicar o número da autorização do local em causa, se disponível.
34 08 010 053	Identificador adicional	Obrigatório	an..8 - No caso de várias instalações, para que o local seja especificado de forma mais precisa relacionada com um EORI ou uma autorização, indicar o código pertinente, se disponível.
34 08 020 000 – Estância aduaneira			Indicar o código da estância aduaneira onde as mercadorias estão disponíveis para posterior controlo aduaneiro. Quando for utilizado o elemento «estância aduaneira», deve entender-se a estância aduaneira competente que controla a localização do primeiro local de utilização ou de transformação. (cardinalidade 1x)
34 08 020 001	Número de referência	Obrigatório	an..8
34 08 030 000 - GNSS			Indicar as coordenadas pertinentes dos Sistemas Globais de Navegação por Satélite (GNSS) onde as mercadorias estão disponíveis. (cardinalidade 1x)
34 08 030 049	Latitude	Obrigatório	an..17
34 08 030 050	Longitude	Obrigatório	an..17
34 08 040 000 – Operador económico			Utilizar o número de identificação do operador económico em cujas instalações as mercadorias podem ser controladas (cardinalidade 1x)
34 08 040 017	Número de identificação	Obrigatório	an..17
34 08 050 000 – Endereço			Indicar o endereço do local em causa (cardinalidade 1x)
34 08 050 019	Rua e Número	Obrigatório	an..70
34 08 050 020	Código do país	Obrigatório	a2
34 08 050 021	Código postal	Obrigatório	an..17
34 08 050 022	Localidade	Obrigatório	an..35
34 08 060 000 – Endereço de código postal			Indicar o endereço de código postal do local em causa. Esta subcategoria pode ser utilizada quando for possível determinar a localização das mercadorias com o código postal, completada, se necessário, pelo número da porta. (cardinalidade 1x)

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento e formatos
34 08 060 021	Código postal	Obrigatório	an..17
34 08 060 025	Número da porta	Obrigatório	an..35
34 08 060 020	Código do país	Obrigatório	a2
34 08 070 000 – Pessoa a contactar			Indicar o nome, número de telefone e endereço de correio eletrónico da(s) pessoa(s) a contactar no que respeita ao local em causa. (cardinalidade 9x)
34 08 070 016	Nome	Obrigatório	an..70
34 08 070 234	Número de telefone	Obrigatório	an..50
34 08 070 076	Endereço eletrónico	Obrigatório	an..256
34 13 000 000 – Estância aduaneira de controlo			Indicar a estância de controlo competente (cardinalidade 1x)
34 13 000 301	Código da estância aduaneira	Obrigatório	an8
34 16 000 000 – Prazo			Indicar o prazo, em minutos, em que a estância aduaneira de apresentação deve informar a estância aduaneira de controlo da sua intenção de efetuar um controlo antes de ser autorizada a saída das mercadorias. (cardinalidade 99x)
34 16 000 313	Minutos	Obrigatório	n..4
34 16 000 314	Código de país do Estado-Membro	Obrigatório	a2
35 01 000 000 – Informações relativas às mercadorias			(cardinalidade 9999x)
35 01 010 000 – Código das mercadorias			Introduzir, pelo menos, os primeiros 4 dígitos do código da subposição do Sistema Harmonizado das mercadorias em questão. (cardinalidade 1x)
35 01 010 056	Código da subposição do Sistema Harmonizado	Obrigatório	an..6
35 01 010 057	Código da Nomenclatura Combinada	Obrigatório	an2
35 01 010 058	Código TARIC	Obrigatório	an2

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento e formatos
35 01 011 000 – Código adicional TARIC			(cardinalidade 99x)
35 01 011 247	Código adicional TARIC (União)	Obrigatório	an4
35 01 020 000 – Designação das mercadorias			Indicar a descrição comercial e/ou técnica das mercadorias. A descrição comercial e/ou técnica deve ser suficientemente clara e precisa para permitir tomar uma decisão sobre o pedido. (cardinalidade 1x)
35 01 020 009	Texto	Obrigatório	
35 01 030 000 – Quantidade de mercadorias			Indicar a quantidade estimada de mercadorias que deverão ser sujeitas a um regime aduaneiro, utilizando para o efeito a simplificação em causa, numa base mensal. (cardinalidade 1x)
35 01 031 000 – Quantidade de mercadorias que não estejam relacionadas com informações vinculativas			(cardinalidade 1x)
35 01 031 249	Unidade de medida	Obrigatório	an..4
35 01 031 006	Quantidade	Obrigatório	n..16.6
36 01 000 000 – Proibições e restrições			Indicação de quaisquer proibições e restrições a nível nacional ou da União que sejam aplicáveis às mercadorias e/ou ao regime em causa no(s) Estado(s)-Membro(s) de apresentação. Especificar as autoridades competentes responsáveis pelos controlos ou formalidades a cumprir antes da autorização de saída das mercadorias. (cardinalidade 1x)
36 01 000 009	Texto	Obrigatório	an..2560
36 03 000 000 – Observações gerais			Informações gerais sobre as obrigações e/ou formalidades decorrentes da autorização. Obrigações decorrentes da autorização, tendo em conta, especialmente, a obrigação de informar a autoridade que toma a decisão de qualquer alteração nos factos e condições subjacentes, conforme previsto no artigo 23.º, n.º 2, do CAU. A autoridade aduaneira que toma a decisão pode especificar os pormenores relacionados com o direito de recurso, em conformidade com o artigo 44.o do Código. (cardinalidade 1x)
36 03 000 009	Texto	Obrigatório	an..2560
37 02 000 000 – Tipo de regimes aduaneiros			Utilizando os códigos pertinentes da União, indicar se a autorização se destina a ser utilizada para regimes aduaneiros ou para a exploração de instalações de armazenamento. Se for aplicável, indicar o número de referência da autorização, caso não possa ser inferido a partir de

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento e formatos
			outras informações constantes do pedido. Se a autorização ainda não tiver sido concedida, indicar o número de registo do pedido. (cardinalidade 99x)
37 02 000 257	Código de regime	Obrigatório	an2 – colocar o código de regime O desalfandegamento centralizado apenas se aplica às seguintes situações: a) Introdução em livre prática b) Entrepasto aduaneiro c) Importação temporária d) Destino especial e) Aperfeiçoamento ativo f) Aperfeiçoamento passivo g) Exportação h) Reexportação
37 02 010 000 – Número de referência da decisão			(cardinalidade 99x)
37 02 010 020	Código de país	Obrigatório	a2
37 02 010 205	Tipo de código da decisão	Obrigatório	an..4
37 02 010 001	Número de referência	Obrigatório	an..29
37 02 020 000 – Número de referência do pedido			(cardinalidade 99x)
37 02 020 020	Código de país	Obrigatório	a2
37 02 020 205	Tipo de código da decisão	Obrigatório	an..4 – CCL para desalfandegamento centralizado
37 02 020 001	Número de referência	Obrigatório	an..29 – número de referência único
37 03 000 000 – Tipo da declaração			Indicar o tipo de declaração aduaneira (normalizada, simplificada ou entrada nos registos do declarante) que o requerente pretende utilizar. Para as declarações simplificadas, indicar o número de referência da autorização no E.D. 37 03 010 ..., se este não puder ser obtido a partir de outras informações constantes do pedido. No caso de a autorização de utilização da declaração simplificada ainda não ter sido concedida, indicar o número de registo do pedido em causa no E.D. 37 03 020 ... Para inscrição nos registos, indicar o número de referência da autorização no E.D. 37 03 010 ..., se este não puder ser obtido a partir de outras informações constantes do pedido. No caso de a autorização de inscrição no registo ainda não ter sido concedida, indicar o número de registo do pedido em causa no E.D. 37 03 020 ... (cardinalidade 99x)

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento e formatos
37 03 000 008	Código	Obrigatório	n1 – Colocar um dos códigos infra: 1 – Declaração normalizada (artigo 162.º do CAU) 2 – Declaração simplificada (artigo 166.º do CAU) 3 – Inscrição nos registos do declarante (artigo 182.º do CAU)
37 03 010 000 – Número de referência da decisão			(cardinalidade 1x)
37 03 010 020	Código de país	Obrigatório	a2
37 03 010 205	Tipo de código da decisão	Obrigatório	an..4
37 03 010 001	Número de referência	Obrigatório	an..29
37 05 000 000 – Pormenores das atividades previstas			Apresentar uma panorâmica das transações/operações comerciais e da circulação das mercadorias em regime de desalfandegamento centralizado. (cardinalidade 99x)
37 05 000 298	Estado-Membro	Obrigatório	a2
37 05 000 244	Texto	Obrigatório	an..2560
38 12 000 000 – Autorização de publicação na lista de titulares de autorizações			Indicar se o requerente aceita divulgar na lista pública dos titulares de autorizações os seguintes elementos da autorização que solicitou: titular da autorização, tipo de autorização, data de produção de efeitos, EM da autoridade aduaneira de decisão, estância aduaneira competente de controlo. (cardinalidade 1x)
38 12 000 213	Indicador	Obrigatório	n1 Colocar “1” para sim ou “0” para não
53 01 000 000 – Empresas envolvidas na autorização noutros Estados-Membros			Se for aplicável, indicar o nome e endereço das empresas em causa (cardinalidade 999x)
53 01 000 016	Nome	Obrigatório	an..70
53 01 000 019	Rua e número	Obrigatório	an..70
53 01 000 020	Código do país	Obrigatório	a2
53 01 000 021	Código postal	Obrigatório	an..17
53 01 000 022	Localidade	Obrigatório	an..35

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento e formatos
53 02 000 000 – Identificação das empresas envolvidas na autorização noutros Estados-Membros			Se for aplicável, indicar o número EORI das empresas em causa (cardinalidade 999x)
53 02 000 229	Número EORI	Obrigatório	. an..17
53 03 000 000 – Estância(s) aduaneira(s) de apresentação			Indicar a(s) estância(s) aduaneira(s) em causa (cardinalidade 999x)
53 03 000 301	Código da estância aduaneira	Obrigatório	an8
53 04 000 000 – Identificação das autoridades competentes em matéria de IVA, impostos especiais de consumo e de estatísticas			Indicar o nome e o endereço das autoridades competentes em matéria de IVA, de impostos especiais de consumo e de estatísticas dos Estados-Membros envolvidos na autorização e indicados no E.D. 31 04 ... (Validade geográfica — União) (cardinalidade 999x)
53 04 000 016	Nome	Obrigatório	an..70
53 04 000 019	Rua e número	Obrigatório	an..70
53 04 000 020	Código do país	Obrigatório	a2
53 04 000 021	Código postal	Obrigatório	an..17
53 04 000 022	Localidade	Obrigatório	an..35
53 05 000 000 – Método de pagamento do IVA			Os Estados-Membros participantes devem especificar os respetivos requisitos em matéria de apresentação de dados sobre o IVA na importação, indicando o método aplicável para o pagamento do IVA. (cardinalidade 99x)
53 05 000 310	Indicador de método	Obrigatório	a1 Os códigos a colocar são os previstos no anexo B para o ED 14 03 038 000 Código Descrição A Pagamento em dinheiro B Pagamento com cartão de crédito C Pagamento por cheque D Outros (por exemplo, por débito da conta de um agente).

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento e formatos
			<p>E Diferimento de pagamento</p> <p>G Diferimento de pagamento – sistema IVA (artigo 211.o da Diretiva 2006/112/CE)</p> <p>H Transferência eletrónica de fundos</p> <p>J Pagamento pela administração dos correios (remessas postais) ou por outros estabelecimentos públicos ou estatais</p> <p>K Crédito impostos especiais de consumo ou reembolso impostos especiais de consumo</p> <p>O Garantia junto de um organismo de intervenção</p> <p>P Depósito em numerário da conta de um agente</p> <p>R Garantia do montante devido</p> <p>S Garantia isolada</p> <p>T Garantia da conta do agente</p> <p>U Garantia da conta do agente — autorização permanente</p> <p>V Garantia da conta do agente — autorização individual</p>
53 05 000 298	Estado-Membro	Obrigatório	a2
53 06 000 000 – Representante fiscal			Indicar o nome e o endereço do representante fiscal do requerente no Estado-Membro de apresentação (cardinalidade 99x)
53 06 000 016	Nome	Obrigatório	an..70
53 06 010 000 - Identificação			Indicar o número de IVA do representante fiscal do requerente no Estado-Membro de apresentação. Caso não seja nomeado um representante fiscal, deve ser fornecido o número de IVA do requerente. (cardinalidade 1x)
53 06 010 230	Número de Iva	Obrigatório	an..17
53 06 020 000 - Endereço			
53 06 020 019	Rua e número	Obrigatório	an..70
53 06 020 020	Código do país	Obrigatório	a2
53 06 020 021	Código postal	Obrigatório	an..17
53 06 020 022	Localidade	Obrigatório	an..35

E.D. N.º de ordem	E.D. Nome	Requisito de utilização	Regras de preenchimento e formatos
53 08 000 000 – Código do estatuto de representante fiscal			Indicar se o requerente agirá em nome próprio para questões fiscais ou se designará um representante fiscal no Estado-Membro de apresentação. (cardinalidade 1x)
53 08 000 002	Tipo	Obrigatório	n1 – Os códigos constam da lista de códigos CL-5308
53 09 000 000 – Pessoa responsável pelas formalidades relativas aos impostos especiais de consumo			Indicar o nome e o endereço da pessoa responsável pelo pagamento ou pela apresentação da garantia de impostos especiais de consumo (cardinalidade 99x)
53 09 000 016	Nome	Obrigatório	an..70
53 09 010 000 - Dados			
53 09 010 019	Rua e número	Obrigatório	an..70
53 09 010 020	Código do país	Obrigatório	a2
53 09 010 021	Código postal	Obrigatório	an..17
53 09 010 022	Localidade	Obrigatório	an..35
53 09 020 000 - Identificação			Indicar o número EORI da pessoa em causa, se essa pessoa tiver um número EORI válido, que esteja disponível para o requerente (cardinalidade 1x)
53 09 020 229	Número EORI	Obrigatório	an..17

